



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 090/2017-CJCI

Belém, 04 de maio de 2017.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Excelência para ciência, cópia do e-mail datado de 28/04/2017, oriundo do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (Coordenadoria de Recurso Extraordinário e Especial do TJE-PA), comunicando por meio de Nota Informativa que o **Superior Tribunal de Justiça**, intérprete maior da legislação infraconstitucional, utilizando o critério especialidade, **firmou o entendimento de ser inaplicável, no processo penal, o art. 219 do Código de Processo Civil (contagem dos prazos processuais em dias úteis).**

Destaca nesse sentido, o AREsp n. 962.681/DF e AREsp 982130/SC. Isto porque a aplicação do diploma processual civil é supletiva e o **processo penal possui regra própria, qual seja, a disposta no seu art. 798, caput e §3º, cujo teor refere que os prazos são contínuos e preempatórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.**

Ressalta por outro lado, que é importante registrar que a **Corte Especial** fixou entendimento de que o **recesso judiciário** e o período de férias coletivas, em **matéria penal, tem como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão** (v. AgRg no inq1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).

Outrossim, informa que **outro comunicado importante** é o de que Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do ARE 1009351 AgR (Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017), que em **matéria penal, com a revogação expressa do art. 28 da Lei Federal N. 8.038/90 pelo Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do agravo em recurso extraordinário (arts. 1.003, §5º; e 1.042/CPC) é de 15 (quinze) dias, contados de forma contínua (art. 798/PPP).**

Prossegue, mencionando que da **mesma forma, quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para interposição do agravo em recurso especial, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DE 15 DIAS. FORMA DE CONTAGEM. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PREVISÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do Código de Processo Civil – CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015). 2. Desta forma, a despeito de o agravo em recurso especial se regulado inteiramente pelo novo CPC, inclusive quanto ao prazo – art. 1.042, verifica-se que como esse último diploma normativo é aplicado de forma suplementar ao processo e ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo – art. 798 do Código de Processo Penal – CPP, o mesmo deve ser contabilizado de forma contínua e não segundo a previsão do art. 219 da novel legislação. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AResp 992.915/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2016).**

Por fim, esclarece que estas e outras informações poderão ser consultadas na página dos tribunais superiores ou acessar <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinários-e-Especiais/279-Apresetnação.xhtml>.

Respeitosamente,

Fabiola Ingrid R. Barata Santos
FABIOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS
Chefe de Gabinete da CJCI

Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Av. Almirante Barroso, n.º 3089 – Sala TA – 14 (Térreo) – Bairro: Souza – Belém – Pará – CEP.: 66613-710 – TEL.: 3205-3535 – 3205-3524

E-mail: corregedoria.interior@tjpa.gov.br

Corregedoria Interior

De: NUGEP
Enviado em: sexta-feira, 28 de abril de 2017 15:15
Para: ADAUTO ALVES DE ARAUJO; Adriana Catarina de Carvalho de Paiva; adriana grigolin leite; Agnee da Costa Silva; ALCIVANDRO CONCEICAO LINHARES FRANCO; Alexandra Carolina Pawalaski Rendeiro; ALEXANDRE SILVA DE SOUZA; Almir Jose Signori; ALVARO FERREIRA DE SIQUEIRA; ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA; ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA; ANA CRISTINA NUNES DO NASCIMENTO; ANA LUCIA BENTES LYNCH; ANA MARIA DUARTE OLIVEIRA; Ana Paula M. Tárrio dos Santos; ANA PRISCILA DA CRUZ; ANDREIA VIAIS SANCHES; ANTONIO DA SILVA PEREIRA NETO; ANTONIO NICOLAS GODINHO DE SOUZA CAVALCANTE; ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ; MARCIA CRISTINA CALIL GONCALVES; NELSON SILVESTRE MARQUES AMORIM; ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA; AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA; Aurea Lima Mendes de Sousa; Belém - Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso; CAMILA AMADO SOARES; CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO REGO; CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO; Central de Pesquisa e Apoio à Magistratura; CESAR AUGUSTO DIAS LOBO JUNIOR; CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO; Coordenadoria dos Juizados Especiais; Correio Eletrônico da Presidência do TJPA; Correio Eletrônico da Vice Presidência do TJPA; CRISTIANE MARIA QUEIROZ FEIO; Dahil Paraense de Souza; DENIZE LIDIA SILVA DE QUEIROZ; DIEGO ANDRADE PINHEIRO; DIRACY NUNES ALVES; DIRACY NUNES ALVES; EDINEIRE MARIA DE SOUZA; MARCIA CRISTINA INACIO HOLANDA; ELAINE CRISTINA LOPES BARROS; ELIANA ABUFAIAD; ELIANA DE FATIMA MELO E MELO; ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA; ENIO MAIA SARAIVA; FELIPE VITOR SANTOS VASCONCELLOS; FILIPE MIGUEL ALVES JUNIOR; FRANCISCO LEONARDO LINHARES; gab.dbluizneto; Gabinete da Desa. Brígida Gonçalves dos Santos; Gabinete da Desa. Elvina Gemaque Taveira; Gabinete Desembargador Holanda Reis; Gabinete do Des. Ricardo Ferreira Nunes; GISELE MARIA BRITO BATISTA; GLEIDE PEREIRA DE MOURA; GLEUMA ALVARENGA DE ARAUJO; HAENDEL MOREIRA RAMOS; Halayana Robertha Veras Lima; HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES; ILAINE SCHEFFLER SCHNEIDER; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE; JANE CLEA MARQUES COUTINHO; JEAN CORDOVIL DA SILVA; JENIFFER PEREIRA DE MELO; JOBSON DA SILVA CARVALHO; JOCILENE PANTOJA SOARES ALHO; Juliana Fernandes Neves; JULIANA TEIXEIRA DE SOUZA; JULIANO DANTAS JERONIMO; JULIANO MIZUMA ANDRADE; JULIOMAR NUNES LEMOS; KATIA PARENTE SENA; KEYLLA BARBOSA COSTA; LARISSA COELHO LIMA; LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR; LEONARDO DE NORONHA TAVARES; Lorena Ivanna de Nunes Valente; Luana de Nazareth Amarar Henriques Santalices; Luciana de Oliveira Torres; LUISA PADOAN; LUIZ ARTUR SARAIVA FILHO; LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO; MANOEL CANDIDO RIBEIRO; MARCELLO DE ALMEIDA LOPES; Marcia Maria Bastos Franco; Marcio Fialho dos Santos Castro; MARCOS PAULO LEAL BORGES; MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES; MARIA DO CARMO SANTOS QUEIROZ; MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO; MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA; MARIA RUTH GOMES GREEN; MARIA SHIRLANE DUARTE GAMA; MAYARA DO NASCIMENTO E SILVA; MIGUEL DA COSTA JUNIOR; MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR; Gabinete do Des. Milton Nobre; MONICA RAIOL DE MORAES; MP - CAO Constitucional; NATHALIA PINTO FALCAO; Nayana Cristina da Silva Lorenz; NAZARE HONORIA LIRA DE ABREU PASSOS; NILDO RIZZI NETO; NORIKO ALVES SHIMON; OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; Patricia Bacellar Lopes; Paulo Sérgio S. Santos; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE; REGINALDO PAIVA VIEGAS JUNIOR; ROBERTO BOTELHO

Para: COELHO; ROBERTO GONCALVES DE MOURA; ROMULO JOSE FERREIRA NUNES; Ronaldo Marques Valle; ROSENDO RAMOS MORA JUNIOR; ROSI MARIA GOMES DE FARIAS; RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA; Secretaria do Forum Cível; Secretaria do Fórum Criminal; SEMAJ; SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA; Serviço de Cadastro dos Magistrados; SHELLEY MACIAS PRIMO ALCOLUMBRE; Silvana Veloso Barbosa; SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA; SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO; Taise de Aguiar Machado; THEREZA CAROLINA NOGUEIRA; THIAGO DA SILVA GONCALVES; VALDILENE BENTO DO NASCIMENTO SILVA; Vania Lúcia Carvalho Silveira; Vania Valente Couto Fortes Bitar Cunha; Victor Rafael Maltez de Lemos; Vivian Contente Paes; Waldecy Philipe de Meneses Carvalho; DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA; AMADEU FARIAS SANTIAGO; JOSE HUMBERTO MORAES; LUIS CLAUDIO BATISTA COUTO; Suzane Leao Vaz; Steffen Von Grapp II; RAFAEL MOTA PONTES; PEDRO EVERALDO GONCALVES DE SOUZA; MARIA DARLICE DE OLIVEIRA MONTEIRO; MARCIA MARIA REIS BEZERRA; LEA SANTOS MARTINS; Juliana Cristina da Silva Carneiro; JOSE ARTUR ROSA PEREIRA; JAILSON DE JESUS SOARES TAVARES; FLAVIA MONTEIRO FREIRE; EGLLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA CASTRO; DANIEL CAMPELO NOGUEIRA; BARBARA LEITE COSTA; Ana Carolina de Souza Carneiro; ALCEMIR DE OLIVEIRA FARIAS; NICOLE ANDRADE ERICHSEN; Corregedoria Capital; Corregedoria Interior; Antonio Carlos Sarmento; (adelvan@globo.com); Adelvan Oliverio; (zynatolobao@gmail.com); (ananda_cf@outlook.com)

Assunto: Processo penal - inaplicabilidade do art. 219/CPC e prazo para o agravo em recursos extremos

NOTA INFORMATIVA

Belém / PA, 28 de abril de 2017.

-
-

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente e em atendimento das Resoluções CNJ n. 235/2016 e TJPA n. 8/2017, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP – integrante da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, unidade judiciária responsável pelo gerenciamento de informações relativas às demandas repetitivas e aos precedentes judiciais qualificados, **comunica** que o **Superior Tribunal de Justiça**, intérprete maior da legislação infraconstitucional, utilizando o critério da especialidade, **firmou o entendimento de ser inaplicável, no processo penal, o art. 219 do Código de Processo Civil (contagem dos prazos processuais em dias úteis).**

Nesse sentido: AREsp n. 962.681/DF e AREsp 982130/SC.

Isto porque a aplicação do diploma processual civil é supletiva e o **processo penal possui regra própria, qual seja, a disposta no seu art. 798, caput e §3.º, cujo teor refere que os prazos são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.**

Importante registrar, outrossim, que a **Corte Especial** fixou o entendimento de que o **recesso judiciário** e o período de férias coletivas, em **matéria processual penal, tem como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão** (v. AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).

Outro comunicado importante é o de que Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do ARE 1009351 AgR (Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017), que **em matéria penal, com a revogação expressa do art. 28 da Lei Federal N. 8.038/90 pelo Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do agravo em recurso extraordinário (arts. 1.003, §5.º; e 1.042/CPC) é de 15 (quinze) dias contados de forma contínua (art. 798/CPP).**

Da mesma forma, quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para interposição do agravo em recurso especial, posiciona-se o Superior Tribunal Justiça.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DE 15 DIAS. FORMA DE CONTAGEM. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PREVISÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

2. **Desta forma, a despeito de o agravo em recurso especial ser regulado inteiramente pelo novo CPC, inclusive quanto ao prazo - art. 1.042 -, verifica-se que como esse último diploma normativo é aplicado de forma suplementar ao processo penal e ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo - art. 798 do Código de Processo Penal - CPP -, o mesmo deve ser contabilizado de forma contínua e não segundo a previsão do art. 219 da novel legislação.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 992.915/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017) (negritos acrescentados).

Estas e outras informações podem ser consultadas na página dos tribunais superiores ou acesse <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/279-Apresentacao.xhtml>

Respeitosamente,

**Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais
(NUGEP)**